	$\overline{}$
	ŗ
	^
	(
	ĭ
	ic
	11
	40. 9R242785-7C697549-C1R2R995-1F56C7
	۲.
	ď
	č
	č
	ř
	Ä
	2
	ш
	Ţ
	(
	٦
	σ
	◁
	4
	-
~:	Ö
O	ic
Ť	~
∸,	۲
=	١:
FILHO	ď
$\bar{}$	õ
O	ñ
₹	7
\leq	2
œ	7
te por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	×
т.	щ
'n	σ
~	٠.
ш	C
$\overline{\sim}$	ζ
ш.	₹
\circ	ج,
\simeq	7
Ω.	
=	C
_	а
⋖	~
_	≥
ō	⊱
ă	ے
_	\overline{c}
œ.	-
₹	a
<u></u>	-
~	4
⊏	۲
$\overline{}$	y
₩	2
<u>.</u>	Ų
<u>≃</u> ′	-
О	2
\circ	-
×	6
×	7
~	
	-
.≒	è
ŝ	am any hr/sper
ıssir	and a
assir	a
oi assir	a
foi assinado dig	a
o foi assir	a
to foi assir	Ita tre am r
nto foi assir	a
ento foi assir	a
nento foi assir	a
mento foi assir	a
umento foi assir	a
cumento foi assir	a
locumento foi assir	a
documento foi assir	n.//consulta toe a
 documento foi assir 	n.//consulta toe a
te documento foi assir	n.//consulta toe a
ste documento foi assir	n.//consulta toe a
Este documento foi assir	n.//consulta toe a
Este documento foi assir	n.//consulta toe a
Este documento foi assir	n.//consulta toe a
Este documento foi assir	n.//consulta toe a
Este documento foi assir	n.//consulta toe a
Este documento foi assir	n.//consulta toe a
Este documento foi assir	n.//consulta toe a
Este documento foi assir	n.//consulta toe a
Este documento foi assir	n.//consulta toe a
Este documento foi assir	n.//consulta toe a
Este documento foi assir	a a or a three normal little and a second
Este documento foi assir	a a or a three normal little and a second
Este documento foi assir	a a or a three normal little and a second
Este documento foi assir	a a or a three normal little and a second
Este documento foi assir	a a or a three normal little and a second
Este documento foi assir	n.//consulta toe a

Publicado no do TCE/AM.	o Diá	irio E	letrô	nico
Edição nº				
De	_/		_/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 62/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2152/2009 (9 volumes).

Apenso: Processo nº 4249/2008.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.

4- Exercício: 2008.

5- Responsável: Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação nº 687/2016 (fls. 1751/1752).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4599/2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 1754/1754v).

8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2008.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- 9.1- EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro na prefeitura de Coari, no exercício de 2008, nos termos do art. 31, §§ 1° e 2° da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n° 06/91 e art. 3° da Resolução n° 09/97:
- **9.2- DETERMINA** à Câmara Municipal de Coari o cumprimento do art. 127, §§ 5°, 6° e 7°, da Constituição do Estado do Amazonas, para que no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, julgue as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Sr. **Manoel Adail Amaral Pinheiro**.

10- Ata: 39ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 08 de Novembro de 2016.

o foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ulta toe am dov hr/spede e informe o código: 98242785-70697549-01828995-1E560731
IS FIRMO F	9R242785
ALÍPIO REI	0
almente por	ade e inforr
sinado digita	m dov hr/sr
nento foi as	nsulta toe a
Este docun	site http://co
	ים שמפיטה בי
	conference

Publicado n do TCE/AM, Edição nº	o Eletrô	nico
De	 	



Proc. № _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 62/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substiuição), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral



TRIBL				
DIV.	DEA	۰CÓF	RDÃC)S

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 62/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 62/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

1-Processo TCE nº 2152/2009 (9 volumes).

Apenso: Processo nº 4249/2008.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.

4- Exercício: 2008.

5- Responsável: Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DIC AMI – Informação nº 687/2016 (fls. 1751/1752).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4599/2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 1754/1754v).

8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2008.

Contas Irregulares. Representação. Alcances. Multas. Recomendação à Prefeitura Municipal de Coari. Determinação à SECEX. Ofícios.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Manoel Adail Amaral Pinheiro**, responsável pela Prefeitura de Coari, no curso do exercício de 2008, na condição de Ordenador das Despesas, nos termos das alíneas "b", "c" e "d" do inc. III do art.22 c/c o art.25 da LO/TCE;
- **9.2- REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias;
- 9.3- Considerar em Alcance o Sr(a). Manoel Adail Amaral Pinheiro no valor de R\$ 52.149.807,09 (cinquenta e dois milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e sete reais e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Coari, atualizado monetariamente, em face das restrições apontadas nos itens 16 a 27 e 31 do Relatório Preliminar DICAMI (fls.1394/1504) e Informação nº 687/2016 (fls. 1751/1752). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96);



Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 62/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 62/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- **9.4- Considerar em Alcance** o Sr(a). **Manoel Adail Amaral Pinheiro** no valor de R\$ **6.038.969,16** (seis milhões, trinta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Coari, atualizado monetariamente, em face das restrições apontadas na Informação n° 197/2014 DICOP (fls. 1570/1571). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96);
- 9.5- Aplicar Multa ao Sr(a). Manoel Adail Amaral Pinheiro no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, por atraso na remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais (jan. à dez/2008). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96);
- 9.6- Aplicar Multa ao Sr(a). Manoel Adail Amaral Pinheiro no valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, por pelas improbidades apontadas nos itens 4, 5, 6 e 7 do Relatório Preliminar DICAMI de fls.1394/1504. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96);
- 9.7- Aplicar Multa ao Sr(a). Manoel Adail Amaral Pinheiro no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n° 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, pelas improbidades apontadas nos itens 01, 03, 08 à 13, 15, 28 à 30 e 32 à 80 do Relatório Preliminar DICAMI de fls.1394/1504. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei n° 2423/96);
- **9.8- Aplicar Multa** ao Sr(a). **Manoel Adail Amaral Pinheiro** no valor de R\$ **15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução n° 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, pelas improbidades apontadas nos itens 14, 16 à 27 e 31 do Relatório Preliminar DICAMI de fls.1394/1504. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96);
- **9.9- Recomendar a Prefeitura Municipal de Coari**, a estreita observância dos ditames legais apontados pelas Unidades Técnicas, remetendo-lhe cópias dos Relatórios Conclusivos e Parecer Ministerial;
- **9.10- Determinar a Secex** Secretaria Geral do Controle Externo, que inclua no Plano de Inspeção de 2017, referente ao Município de Coari, a apuração quanto à doação de terras à Empresa GROWTH Engenharia LTDA, encaminhando àquela Secretaria a documentação de fls. 1689/1737, em cumprimento ao Acórdão nº 044/2015, em seu item 9.1.25 (fl.1699);



Proc. № _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 62/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 62/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 9.11- Oficiar a Secretaria da Receita Federal do Brasil ante a ausência de comprovantes do recolhimento da Previdência Social e do IRRF do exercício de 2008, no montante de R\$ 11.469.849,88 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos);
- 9.12- Oficiar o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari Coariprev, ante a ausência de comprovantes do recolhimento da Previdência Social do exercício de 2008, no montante de R\$ 2.271.044,25 (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).
- 10- Ata: 39ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 08 de Novembro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral